

ORIENTAÇÃO TÉCNICA

Tesouro publica portaria que estabelece normas gerais de consolidação das contas dos consórcios públicos a serem observadas na gestão orçamentária, financeira e contábil, em conformidade com os pressupostos da responsabilidade fiscal.

1. Tendo em vista o exercício das competências atribuídas à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda – STN/MF pelo art. 20 da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005, e pelo inciso II do art. 40 do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, foi publicada a Portaria STN n.º 72 de 01 de fevereiro de 2012 para regulamentar a forma de cumprimento de normas de contabilidade pública e responsabilidade fiscal pelos consórcios públicos e pelos respectivos entes da Federação consorciados.

2. A Portaria 72/12 deverá ser atendida pelos entes da Federação consorciados e pelos consórcios públicos sem, contudo, abranger os consórcios públicos administrativos constituídos anteriormente à edição da Lei nº 11.107/05, a não ser que tenham se convertido à forma regradada neste diploma legal. O Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP apresentarão orientações mais detalhadas sobre a execução das regras, notadamente sobre o preenchimento de demonstrativos fiscais e os procedimentos contábeis a serem adotados.

3. A Portaria é fruto de estudos e de exaustivo debate, ao longo de aproximadamente quatro anos, entre esta Secretaria e os representantes dos entes da Federação, seus Poderes e instituições, nos Grupos Técnicos, os quais são listados a seguir, a guisa de destaque: Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais – ABRASF; Associação Brasileira dos Municípios – ABM; Associação dos Tribunais de Contas – ATRICON; Confederação Nacional dos Municípios – CNM; Conselho da Justiça Federal – CJF; Conselho Federal de Contabilidade – CFC; Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Conselho Nacional de Secretários Estaduais do Planejamento – CONSEPLAN; Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP; Conselho Nacional dos Órgãos de Controle Interno dos Estados e do Distrito Federal – CONACI; Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, da Câmara dos Deputados – CONOF; Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle, do Senado Federal – CONORF; Controladoria-Geral da União – CGU; Departamento de Economia da Saúde e Desenvolvimento – DESD/SE/MS; Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público – DRPSP/SPS/MPS; Frente Nacional de Prefeitos – FNP; Fundo

Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE; Grupo dos Gestores de Finanças Estaduais – GEFIN; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; Instituto Rui Barbosa – IRB; Ministério Público Federal – MPF; Secretaria de Orçamento Federal – SOF e Tribunal de Contas da União – TCU.

4. A Portaria trata das regras para a gestão orçamentária, financeira e contábil dos recursos recebidos, especialmente em virtude do contrato de rateio. As regras referentes às receitas próprias dos consórcios, à contratação direta do consórcio pelo próprio ente consorciado e à delegação de competência serão aprofundadas posteriormente, após discussão com as instituições retrocitadas.

5. Nos artigos 5º, 6º e 7º da Portaria encontram-se regras para a elaboração dos orçamentos dos entes consorciados e dos consórcios públicos. Os entes consorciados deverão incluir em suas leis orçamentárias os recursos a serem transferidos ao consórcio público, em programação específica, devendo discriminar as transferências, quanto à natureza, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza e modalidade de aplicação. A classificação funcional e por grupo de natureza de despesa do consórcio público deverá observar a respectiva classificação do ente consorciado transferidor.

6. Definiu-se também que o consórcio público terá prazo para prestar as informações necessárias à elaboração das leis orçamentárias anuais dos entes consorciados e que haverá uma modalidade de aplicação para identificação dos recursos de contratação direta de consórcios públicos, pelo ente consorciado, já definida por meio da Portaria Conjunta STN-SOF nº 5, de 8 de dezembro de 2011.

7. Os artigos 8º, 9º e 10º da Portaria tratam da execução orçamentária do consórcio público e disciplinam, conforme estabelecido na Lei 11.107, de 06 de abril de 2007, que a execução orçamentária das receitas e despesas do consórcio público deverá obedecer às normas gerais de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas. Destaca-se que as receitas de transferências recebidas pelos consórcios públicos e a respectiva execução da despesa deverão ser classificadas em códigos de fonte/destinação de recursos, que reflitam as finalidades da transferência, de forma a garantir que os recursos sejam aplicados no objeto definido no orçamento dos entes consorciados. Os códigos de fonte/destinação de recursos serão criados no âmbito do consórcio público para a gestão orçamentário-financeira e deverá vincular o ingresso de recursos à respectiva aplicação.

8. Caso os recursos transferidos ao consórcio público não sejam utilizados no exercício e, em razão disso, o ente consorciado não cumpra os limites mínimos de aplicação em saúde ou educação, a diferença será acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente, sem prejuízo da base anual

de impostos e transferências prevista constitucionalmente e em consonância com o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

9. O art. 11 da Portaria trata das regras de consolidação das contas pelos entes da Federação consorciados, estabelecendo que a elaboração do Demonstrativo da Despesa com Pessoal, do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, e dos Demonstrativos da Saúde e da Educação, que compõem o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, incluirão a execução orçamentária e financeira do consórcio, não se considerando na apuração das despesas que figuram nesses demonstrativos as transferências do ente consorciado ao consórcio. Por outro lado, para a elaboração dos demais demonstrativos exigidos pela LRF, serão consideradas despesas executadas as transferências a consórcios públicos. No entanto, na elaboração do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa, do RGF, a insuficiência de caixa do consórcio público deverá ser considerada em rubrica específica, na proporção de sua participação, definida pelo contrato de rateio do exercício vigente.

10. Ainda sobre a consolidação das contas, o art. 12 da Portaria define o prazo para que os consórcios públicos enviem as informações para os entes consorciados elaborarem os demonstrativos citados acima, e estabelece que, caso as informações não sejam enviadas no prazo de publicação, o ente consorciado deverá considerar como despesa bruta com pessoal, na elaboração do Demonstrativo da Despesa com Pessoal, todo o valor transferido pelo ente da Federação consorciado para pagamento dessa despesa, e não deverá considerar, para fins de elaboração dos demonstrativos da saúde e da educação, nenhum valor transferido pelo ente da Federação consorciado para pagamento de despesa com essas funções.

11. Os artigos 13 e 14 da Portaria tratam da contabilidade patrimonial e estabelecem que os entes da Federação consorciados evidenciarão sua participação no consórcio público em seu balanço patrimonial como ativo não circulante – investimentos, devidamente atualizado por equivalência patrimonial, e que as transferências de bens por parte dos entes consorciados serão registradas, do ponto de vista patrimonial, como aumento de participação no consórcio público.

12. Os artigos 15 e 16 da Portaria trazem as regras para transparência, definindo os documentos que devem ser elaborados e publicados pelo consórcio e informando a necessidade de cumprimento das regras de transparência estabelecidas na LRF. Ressalta-se que os demonstrativos a serem elaborados pelos consórcios públicos, bem como as alterações em alguns demonstrativos dos entes consorciados, serão apresentados no MDF.

13. Nas disposições finais, o artigo 17 da Portaria define que as regras para a exclusão de ente consorciado ou a extinção do consórcio público, deverão ser definidas em instrumento próprio previsto no art. 12 da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

14. A Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, não prevê a possibilidade de contratação de operação de crédito por parte de consórcio público. O ente consorciado, caso tenha interesse e cumpra as condições para tanto, pode contratar a operação de crédito e transferir os recursos para o consórcio, ficando, no entanto, com a responsabilidade pelo pagamento. O artigo 18 da Portaria reafirma a regra existente no parágrafo único do art.10 do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, em que a contratação de operação de crédito por parte do consórcio público se sujeita aos limites e condições próprios estabelecidos pelo Senado Federal, a qual decorre de competência constitucional. No entanto, acrescenta que, caso venham a ser realizadas operações de crédito irregulares, seja por estarem em desacordo com essa regra, seja por estarem vedadas, as mesmas deverão estar transparentes nos Demonstrativos de Dívida Consolidada Líquida e de Operações de Crédito do RGF, bem como na consolidação das contas dos entes da Federação.

15. Por fim, o artigo 19 da Portaria estabelece a sua vigência na data da publicação, produzindo efeitos obrigatoriamente a partir de 2013. Contudo, em 2012, deverá ser elaborado o projeto de lei orçamentária para 2013 já adequado à nova regulamentação. Também em 2012 poderá ser facultativamente adotada a nova regulamentação, aspecto que tende a ser aplicado à execução orçamentária e financeira de consórcio de que a União participa.

Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação

SUBSECRETARIA DE CONTABILIDADE PÚBLICA